382D0730

DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Outubro de 1982

relativa à lista dos estabelecimentos da República da Áustria aprovados para exportação de carne fresca para a Comunidade

(82/730/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína e de carne fresca proveniente de países terceiros (1), nomeadamente, o nº 1 do artigo 4º e o nº 1, alíneas a) e b), do artigo 18º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que para os estabelecimentos situados em países terceiros poderem ser autorizados a exportar carne fresca para a Comunidade devem satisfazer as condições gerais e especiais definidas na Directiva 72/462/CEE;

Considerando que a Áustria, de acordo com o nº 3 do artigo 4º da Directiva 72/462/CEE, transmitiu uma lista de estabelecimentos autorizados a exportar carne fresca para a Comunidade;

Considerando que grande parte desses estabelecimentos, tendo sido objecto de inspecção comunitária no local, oferecem suficientes garantias de higiene e podem, por isso, ser incluídos numa primeira lista eleborada nos termos do nº 1 do artigo 4º da referida Directiva, de estabelecimentos de onde pode ser autorizada a importação de carne fresca;

Considerando que o caso dos outros estabelecimentos propostos pela Áustria deve ser ainda reexaminado com base em informações complementares relativas às suas normas de higiene e às possibilidades de adaptação rápida à regulamentação comunitária;

Considerando que, entretanto, para não se interromperem abruptamente as correntes comerciais existentes, estes estabelecimentos podem, temporariamente, beneficiar da possibilidade de continuar as respectivas exportações de carne fresca para os Estados-membros dispostos a aceitá-las;

Considerando que se torna necessário, por isso, rever a presente Decisão e, se necessário, alterá-la;

Considerando que é conveniente recordar que a importação de carne fresca está igualmente sujeita a outras regulamentações comunitárias veterinárias, nomeadamente em matéria de polícia sanitária, incluindo as disposições especiais relativas à Dinamarca, à Irlanda e ao Reino Unido;

Considerando que as condições de importação de carne fresca proveniente dos estabelecimentos constantes do anexo continuam sujeitas às disposições adoptadas no

(1) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

domínio veterinário bem como à observância das disposições gerais do Tratado; que, em especial, a importação proveniente de países terceiros e a reexportação, para outros Estados-membros, de certas categorias de carne tais como carne em pedaços com peso inferior a 3 quilogramas ou carne que contenha resíduos de certas substâncias, que deverão ainda ser objecto de regulamentação harmonizada comunitária, continuam sujeitas à legislação sanitária do Estado-membro importador;

Considerando que, na falta de parecer favorável do Comité Veterinário Permanente, a Comissão não teve condições para adoptar as medidas por ela previstas na matéria, nos termos do procedimento previsto no artigo 29º da Directiva 72/462/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os estabelecimentos da Áustria constantes do anexo são aprovados para exportação de carne fresca para a Comunidade.

2. As importações de carne fresca proveniente dos estabelecimentos referidos no nº 1 continuam sujeitas às disposições comunitárias adoptadas no domínio veterinário, nomeadamente em matéria de polícia sanitária.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros proibirão a importação de carne fresca proveniente de estabelecimentos diferentes dos que constam do anexo.

2. A proibição referida no nº 1, todavia, apenas será aplicável a partir de 1 de Agosto de 1983 relativamente aos estabelecimentos que não constam do anexo mas que foram aprovados e que tenham sido oficialmente propostos pelas autoridades austríacas até 30 de Setembro de 1982, em execução do nº 3 do artigo 4º da Directiva 72/462/CEE, salvo disposição contrária adoptada a seu respeito antes de 1 de Agosto de 1983, nos termos do nº 1 do artigo 4º da referida Directiva.

A Comissão transmitirá aos Estados-membros a lista desses estabelecimentos.

Artigo 3º

A presente Decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Artigo 4º

A presente Decisão será revista e, eventualmente, alterada antes de 1 de Março de 1983.

Artigo 5º

Os Estados-membros são destinatários da presente Decisão.

Feito no Luxemburgo em 18 de Outubro de 1982.

Pelo Conselho

O Presidente

N. A. KOFOED

ANEXO

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS REFERIDOS NO ARTIGO 1º

Nº aprovação	Estabelecimento	Endereço
	I. CARNE DE BOVINO	
	A. Matadouros	
O 6	Welser Schlachthof GmbH & Co. KG	4600 Wels
S 1	Städtischer Schlachthof	5020 Salzburg
St 7	Alpenfleisch KG	Stainach
St 21	Rudolf Jöbstl	8472 Strass
W 2	Markt- und Schlachtbetrieb St. Marx	1030 Wien
	B. Estabelecimentos de Corte	
O 15	Zerlegungsbetrieb Josef Handlbauer	4600 Wels
W 19	Zerlegungsbetrieb Frigoscandia GmbH	1030 Wien
	II. CARNE DE SUÍNO	
	A. Matadouros	
O 6	Welser Schlachthof GmbH & Co. KG	4600 Wels
S 1	Städtischer Schlachthof	5020 Salzburg
St 21	Rudolf Jöbstl	8472 Strass
W 2	Markt- und Schlachtbetrieb St. Marx	1030 Wien
	B. Estabelecimentos de Corte	
O 15	Zerlegungsbetrieb Josef Handlbauer	4600 Wels
W 19	Zerlegungsbetrieb Frigoscandia GmbH	1030 Wien
	III. INSTALAÇÕES FRIGORÍFICAS	
W 19	Frigoscandia GmbH, Wiener Kühlhaus	1030 Wien